



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292261

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2041796-63.2025.8.26.0000, da Comarca de Mongaguá, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente RICARDO VENTURA MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LUIZ FERNANDO VAGGIONE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.015

HABEAS CORPUS Nº 2041796-63.2025.8.26.0000

COMARCA: MONGAGUÁ

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA

PROCESSO DE ORIGEM: 1501457-31.2025.8.26.0385

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE: RICARDO VENTURA MARTINS

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I. Caso em Exame

1. Ricardo Ventura Martins foi preso em flagrante por infração aos artigos 129, § 13º, 147, § 1º, e 329 do Código Penal, com conversão em prisão preventiva. A Defensoria Pública impetrou habeas corpus alegando constrangimento ilegal e ausência de fundamentação idônea para a custódia cautelar, pleiteando a revogação da prisão preventiva e a concessão de liberdade para apelar, caso haja sentença condenatória.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a prisão preventiva de Ricardo Ventura Martins está devidamente fundamentada e se há constrangimento ilegal que justifique a concessão do habeas corpus.

III. Razões de Decidir

3. A prisão cautelar é legítima, amparada pelo artigo 312 do Código de Processo Penal, com prova da existência do crime e indícios de autoria, além da necessidade de garantia da ordem pública.

4. A decisão que decretou a prisão preventiva está fundamentada em relatos de agressão física e resistência à prisão, justificando a medida cautelar.

IV. Dispositivo e Tese

5. Denega-se a ordem. *Tese de julgamento*: 1. A prisão preventiva é legítima e fundamentada quando há prova da existência do crime e indícios de autoria, além da necessidade de garantia da ordem pública. 2. A prisão preventiva não fere o princípio da presunção de inocência quando prevista na Constituição para proteger a sociedade em situações excepcionais.

Legislação Citada:

Código Penal, arts. 129, § 13º, 147, § 1º, 329, 69, 70; Código de Processo Penal, arts. 312, 313, 319.

Vistos.

Impetra-se a presente ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, em favor de RICARDO VENTURA MARTINS, sob a alegação de estar ele sofrendo constrangimento ilegal, partido do MM. Juízo da Vara de Plantão da comarca de Santos.

Segundo consta da impetração, o paciente foi preso em flagrante delito, no dia 10 de fevereiro de 2025, por infração, em tese, dos artigos 129, § 13º c.c. 147, §1º c.c 329 do Código Penal, este por duas vezes, em concurso formal; sendo o conjunto de crimes praticado na forma do concurso material (art. 69 do Código Penal)

A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva.

Insurge-se contra essa r. decisão.

Aduz a n. impetrante, que não estão presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. Assevera, ainda, que a decisão carece de fundamentação fática idônea à manutenção da prisão cautelar, pois apenas descreve os fatos e não indica, contudo, elementos concretos diversos da imputação para respaldar seus dizeres.

Menciona que no caso concreto seria mais adequada outra medida cautelar elencada no artigo 319, do CPP, diversa da prisão.

Diante disso, requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, com a expedição de alvará de soltura com ou sem outra medida cautelar disposta no artigo 319 do CPP. No mérito, pleiteia a convalidação da liminar, requerendo, ainda, “caso já haja sentença condenatória proferida pela autoridade coatora e sendo mantido encarcerado o paciente, seja a ele concedido o direito de apelar em liberdade, pelos idênticos motivos expostos na presente impetração.”

Indeferida a liminar (fls. 14/16) e prestadas as informações de estilo (fls. 21/22), sobreveio parecer ministerial pela denegação da ordem (fls. 29/35).

É o relatório.

A autoridade apontada como coatora informou que o paciente foi preso em flagrante, em 10 de fevereiro de 2025, como incurso nos artigos 129, § 13, c.c. 147, § 1º e 329, por duas vezes, na forma do artigo 70, todos do Código Penal. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva, em sede de audiência de custódia. Os autos aguardam realização de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 16 de setembro de 2025.

Não há constrangimento ilegal a ser sanado por esta via.

A prisão cautelar do paciente é legítima, e vem amparada pelo artigo 312 do Código de Processo Penal.

Provados a existência do crime, indícios de autoria, bem como a necessidade de garantia da ordem pública, não se vislumbra qualquer constrangimento na prisão processual em tela.

Com efeito, a decisão que decretou a prisão cautelar do paciente encontra-se bem fundamentada, salientando que *“a vítima relatou ter sido*

agredia fisicamente com socos e puxões de cabelo, além de ter sido ameaçada. O laudo médico constatou escoriações compatíveis com a agressão relatada. A Polícia militar foi acionada ao local e, ao tentarem abordar o indiciado, este resistiu à prisão, necessitando o uso de arma de incapacitação neuromuscular (taser) para sua contenção”.

Assevere-se, ainda, que a periculosidade do paciente tem como melhor sensor o n. Magistrado *a quo*, pois ligado diretamente à causa.

Frise-se que a prisão do paciente foi devidamente fundamentada, posto que o MM. Juízo *a quo* entendeu presentes os requisitos dos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, sendo, desta forma, inadequadas quaisquer das medidas cautelares previstas no artigo 319, do mesmo diploma.

Ressalta-se, outrossim, que a prisão preventiva não fere qualquer princípio constitucional, especialmente o da presunção de inocência, porque também está prevista na Lei Maior, visando proteger a sociedade em situações excepcionais.

Ante o exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

ALEX ZILENOVSKI – Relator